DIRECTIVA DO CONSELHO

de 16 de Maio de 1988

que altera o Anexo II das Directivas 76/895/CEE e 86/362/CEE respeitantes à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior das frutas e produtos hortícolas, por um lado, e dos cereais, por outro

(88/298/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (3), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, à luz dos desenvolvimentos científicos e técnicos, bem como dos requisitos da saúde pública e da agricultura, é necessário alterar as disposições e, nomeadamente, os teores máximos, constantes do Anexo II da Directiva 76/895/CEE respeitantes ao captafol, captane, clorfenvinfos, dodina, fenitrotião, folpete, formotião e malatião;

Considerando que, pelas mesmas razões, é oportuno actualizar a Directiva 76/895/CEE completando-a com disposições relativas a outros pesticidas cujos resíduos podem estar presentes à superfície e no interior das frutas e dos produtos hortícolas, nomeadamente o etião, o brometo de etileno, o mevinfos, a fosalona, 2, 4, 5-T, e actualizar a Directiva 86/362/CEE, completando-a com disposições relativas a um outro pesticida, o captafol, cujos resíduos podem estar presentes à superfície e no interior dos cereais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo II da Directiva 76/895/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Relativamente aos pesticidas abaixo mencionados, os teores máximos de resíduos constantes do quadro são substituídos pelos seguintes valores:

Denominação vulgar	Teores máximos [em mg/kg (ppm)]	
Captafol	0,05	
Captane } soma Folpete } soma	3 :	pomóideas, bagas e pequenos frutos, uvas, tomates
	2 :	feijão, chicória de folha larga e endívias, alho francês, frutas de caroço, alfaces, ervilhas
	0,1 :	outros produtos
Clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	1 :	citrinos
	0,5 :	bolbos, tubérculos e raízes, aipo, salsa
	0,05 :	cogumelos, outras frutas
	0,1 :	outros produtos hortícolas
Dodina	1 :	pomóideas e frutas de caroço
	0,2 :	outros produtos
Fenitrotião	2 :	citrinos
	0,5 :	outros produtos
Formotião	0,2 :	citrinos
	0,1 :	outros produtos
Malatião (incluindo malaoxão)	2 :	citrinos
	3 :	produtos hortícolas, com excepção dos produtos hortícolas sob a forma de raiz
	0,5 :	outros produtos

(1) JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37.

2. São inseridos no quadro os seguintes resíduos de pesticidas juntamente com as indicações correspondentes :

Resíduos de pesticidas		Teores máximos [em mg/kg (ppm)]	
Denominação vulgar	Denominação química		
Etião	Bis (Ditiofosfato de 0,0 die-tileno) de S,S-metileno	2 :	citrinos
		0,5 :	pomóideas, frutas de caroço e uvas
		0,1 :	outros produtos
Brometo de etileno	1,2-Dibromoetano	0,01	
Mevinfos	Fosfatos de 2-metoxicarbonil-1--metil-vinilo e de dimetilo (soma de isómeros cis e trans)	0,2 :	pomóideas, citrinos damascos
		0,5 :	outras frutas, de caroço, produtos hortícolas de folhas
		0,1 :	outros produtos
Fosalona	Ditiofosfato de 0,0-dietilo e de S-[6-cloro-2-oxo-2 H-benzo (b) 1,3-oxazol-3-il] metilo	1 :	citrinos e morangos
		2 :	pomóideas e pêssegos
		0,1 :	produtos hortícolas sob forma de raiz e azeitonas
		1 :	outros produtos
2, 4, 5-T	Ácido 2, 4, 5-triclorofeno-xiacético	0,05	

Artigo 2.º

É aditado no quadro da Parte A do Anexo II da Directiva 86/362/CEE o seguinte resíduo de pesticida :

Resíduos de pesticidas	Teores máximos [em mg/kg (ppm)]
1988.	
19. Captafol	0,05

Artigo 3.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento :

— no que respeita ao captafol, ao captane e ao folpete, o mais tardar até 1 de Julho de 1988,

— no que respeita aos outros pesticidas, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1989.

Os Estados-membros informarão do facto imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
I. KIECHLE